SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080761 - SC (2025/0410443-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DIONI SILVA
ADVOGADO	:	WASHINGTON PATRICK RÉGIS - SC023862
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADA	:	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SC038691
AGRAVADO	:	MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SP457796

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR FRAUDE BANCÁRIA. SÚMULAS 7 E 211/STJ. SÚMULA 282/STF.

1. Há necessidade de revisão das premissas fáticas fixadas no acórdão estadual quanto a dinâmica da fraude, nexo causal, culpa exclusiva da vítima e fortuito externo, o que é vedado na via especial.

2. Ausência de prequestionamento dos arts. 7, 370, 396 e 399, I e III, do Código de Processo Civil, e do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

3. O prequestionamento ficto exige a indicação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do recurso, o que não se verificou.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:30
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 06af8f6f-5b76-41f9-92ec-22c33cf6f01f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080761 - SC (2025/0410443-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DIONI SILVA
ADVOGADO	:	WASHINGTON PATRICK RÉGIS - SC023862
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADA	:	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SC038691
AGRAVADO	:	MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SP457796

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR FRAUDE BANCÁRIA. SÚMULAS 7 E 211/STJ. SÚMULA 282/STF.
1. Há necessidade de revisão das premissas fáticas fixadas no acórdão estadual quanto a dinâmica da fraude, nexo causal, culpa exclusiva da vítima e fortuito externo, o que é vedado na via especial.
2. Ausência de prequestionamento dos arts. 7, 370, 396 e 399, I e III, do Código de Processo Civil, e do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
3. O prequestionamento ficto exige a indicação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do recurso, o que não se verificou.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DIONI SILVA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ; b) ausência de prequestionamento dos arts. 7, 370, 396 e 399, I e III, do Código de Processo Civil, com aplicação da Súmula 282/STF; c) ausência de prequestionamento do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, com aplicação da Súmula 211/STJ (fls. 907-910).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que afastou de modo específico a aplicação da Súmula 7/STJ, pois pretende apenas revaloração jurídica das premissas fáticas firmadas no acórdão, com aplicação do

Documento eletrônico VDA59913082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:46
Código de Controle do Documento: e450de1d-09cf-4114-8440-e6587ddb64c2

art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479 do STJ a fortuito interno, sem reexame probatório. Sustenta, ainda, cerceamento de defesa e necessidade de aplicação do art. 400, I, do Código de Processo Civil, além de prequestionamento ficto pelo art. 1.025 do Código de Processo Civil, com impugnação concreta a todos os óbices de admissibilidade (fls. 915-933).

Alega, por fim, que o agravo em recurso especial atacou, ponto a ponto, a decisão de inadmissão do Tribunal de origem, inclusive quanto à ausência de prequestionamento dos arts. 7, 370, 396 e 399, I e III, do Código de Processo Civil e do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, e que as conclusões do acórdão estadual decorreram de erro de direito na valoração probatória, o que justificaria a intervenção do Superior Tribunal de Justiça (fls. 933-936).

Na sua impugnação ao agravo interno, o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. alega que o agravo interno não afastou a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório e que o acórdão estadual reconheceu a culpa exclusiva da vítima e o fortuito externo, além da ausência de prequestionamento dos dispositivos invocados, devendo ser mantidos os óbices aplicados (fls. 942-946).

Já o MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. defende a ocorrência de fortuito externo, a inexistência de nexo causal e a suficiência da fundamentação do acórdão recorrido. Sustenta que o recurso especial exigiria reexame probatório e que não houve prequestionamento válido das matérias federais(fls. 949-961).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Dioni Silva propôs ação de indenização em face de Banco Bradesco Financiamentos S.A. e Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda. Alegou ter sido vítima do golpe da “falsa central de atendimento”, com emissão e pagamento de dois boletos falsos, e requereu a responsabilização objetiva dos réus, repetição de indébito em dobro, indenização por danos morais e exibição de documentos, com inversão do ônus da prova (fls. 623-626).

Na primeira instância, a sentença julgou procedentes os pedidos. Condenou solidariamente os réus à repetição em dobro de R$ 2.992,42, à restituição de R$ 165,81, e ao pagamento de R$ 10.000,00 por danos morais. Fixou custas e honorários em 15% sobre o valor da condenação. Os embargos de declaração do autor foram acolhidos sem efeitos infringentes para sanar omissão específica (fls. 623-624).

O Tribunal de origem reformou integralmente a sentença. Afastou a falha do serviço e o nexo causal, reconheceu a culpa exclusiva da vítima, considerou prejudicado o apelo do autor quanto aos danos morais e redistribuiu a sucumbência. No mais, rejeitou a aplicação do art. 400 do Código de Processo Civil por inexistência de

Documento eletrônico VDA59913082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:46
Código de Controle do Documento: e450de1d-09cf-4114-8440-e6587ddb64c2

ordem judicial de exibição. Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 630, 645-648).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. Afirma que não pretende reexame de provas, mas revaloração jurídica das premissas fáticas já delineadas no acórdão. Defende a qualificação de fortuito interno, a responsabilidade objetiva das instituições financeiras e a incidência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A análise da controvérsia, contudo, exige o reexame das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, notadamente quanto à dinâmica da fraude, à ausência de nexo causal, à culpa exclusiva do consumidor, que foi reconhecida em razão das particularidades do caso, e à inaplicabilidade da sanção do art. 400 do Código de Processo Civil, diante da ausência de ordem judicial para exibição.

O acórdão de origem fixou premissas fáticas quanto à inexistência de falha do serviço, a presença de divergências objetivas nos boletos, a inexistência de “sacado” além do beneficiário diverso, circunstâncias estas que exigiriam uma cautela mínima do consumidor, concluindo por fortuito externo e culpa exclusiva da vítima para afastar a responsabilização dos réus (fls. 626-628). A revisão de tais conclusões demandaria, necessariamente, a incursão no conjunto fático-probatório dos autos e no iter processual, não havendo como ser afastado o óbice da Súmula 7/ STJ.

No mais, o agravante sustenta o prequestionamento ficto nos termos do art. 1.025 do CPC, pois opôs embargos de declaração. Afirma violação dos arts. 7, 370, 396 e 399, I e III, do CPC e do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e defende que a matéria foi efetivamente devolvida ao Tribunal de origem e debatida no âmbito dos embargos, ainda que rejeitados (fls. 933-935).

Neste ponto, contudo, o acórdão recorrido não enfrentou a matéria sob a perspectiva de tais dispositivos, e os embargos de declaração não suscitaram debate específico a respeito, permanecendo hígido o óbice da Súmula 282/ STF.

Quanto à suposta afronta ao artigo 42, parágrafo único, do CDC, ainda que tal dispositivo tenha sido mencionado pelo agravante em seus embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou a respeito, em razão da conclusão adotada quanto à ausência de responsabilidade das instituições requeridas, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

Ressalte-se que a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC, para que se possibilite a verificação da existência de negativa de prestação jurisdicional, que, uma vez constatada, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. Na espécie, porém, a agravante não alegou violação do art. 1.022 do CPC em seu recurso.

Documento eletrônico VDA59913082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:46
Código de Controle do Documento: e450de1d-09cf-4114-8440-e6587ddb64c2

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.

Documento eletrônico VDA59913082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:46
Código de Controle do Documento: e450de1d-09cf-4114-8440-e6587ddb64c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.080.761 / SC

Número Registro: 2025/0410443-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50746715920218240023

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DIONI SILVA
ADVOGADO	: WASHINGTON PATRICK RÉGIS - SC023862
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADA	: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SC038691
AGRAVADO	: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO SCHMITT - SP457796
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DIONI SILVA
ADVOGADO	: WASHINGTON PATRICK RÉGIS - SC023862
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADA	: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SC038691
AGRAVADO	: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO SCHMITT - SP457796

Documento eletrônico VDA60242089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:38
Código de Controle do Documento: d38ee353-57cb-4319-bbd9-6e085f4f27b6

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:38
Código de Controle do Documento: d38ee353-57cb-4319-bbd9-6e085f4f27b6